

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio do convênio Siconv 723194/2009.

2. O mencionado ajuste teve por objeto o apoio à realização do “Festival de Cultura de Palmeirina”, a realizar-se nos dias 19, 25, 26, 30 e 31/12/2009, no valor de R\$ 315.000,00, sendo de R\$ 15.000,00 a contrapartida municipal.

3. Regularmente citado por edital publicado no DOU de 10/4/2013, em razão de ter recusado o recebimento de dois ofícios de citação em 7/1/2013 e 7/2/2013, o ex-prefeito permaneceu silente. Por meio do Acórdão 8682/2013-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o a ressarcir aos cofres da União o valor total recebido e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 37.000,00.

II

4. Aprecio, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira contra a mencionada deliberação.

5. O recorrente acosta aos autos documentação a título de prestação de contas e alega, em síntese, que prestou contas e que não houve a ocorrência de dolo ou má-fé do responsável, elementos subjetivos que seriam necessários para a caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/1992.

6. Após o exame das razões recursais, o auditor da Secretaria de Recursos (Serur) responsável pela instrução do feito propõe o provimento parcial do recurso para excluir o débito e alterar o fundamento da multa aplicada ao gestor, nos termos dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. O titular da Serur ressaltou, entretanto, que a irregularidade constante do TC 012.603/2012-0, apensado aos autos, de contratação por inexigibilidade sem a observância dos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, estaria preclusa, uma vez que a matéria não foi tratada na deliberação recorrida.

8. Por sua vez, o representante do Ministério Público, ao consentir com a proposta de encaminhamento consignada na instrução da unidade técnica, registrou que *“diferentemente do Sr. Secretário, o Sr. Auditor, com a anuência do Sr. Diretor, entende que se deva alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.”*

9. Além disso, ressaltou que, em razão da ausência de justificativa razoável para a omissão no dever de prestar contas, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a alteração do fundamento da multa, conforme consignado pela Serur, tendo em vista o afastamento do débito.

III

10. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, eis que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

11. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, corroborada pelo representante do Ministério Público, e incorporo a análise por ela efetuada como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

12. Como demonstrou a Serur, o responsável somente encaminhou a prestação de contas ao concedente em 15/1/2013, portanto, após a instauração e o encaminhamento do processo de tomadas de contas especial a este Tribunal.

13. No que se refere à inexistência de dolo ou má-fé, como bem registrou a Unidade Técnica, a alegação não socorre o responsável, visto que a irregularidade de não prestação de contas foi averiguada de forma objetiva, não tendo a decisão recorrida avaliado os aspectos subjetivos citados. Caberia ao responsável apresentar justificativas para a não apresentação da prestação de contas no prazo ajustado no convênio, de forma a, eventualmente, afastar sua responsabilidade, o que não ocorreu.

14. Conforme a análise empreendida pela Serur, os documentos apresentados pelo recorrente a título de prestação de contas se mostram aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Palmeirina/PE, em face do convênio firmado com o Ministério do Turismo e, por conseguinte, a afastar o débito imputado ao recorrente.

15. Com as devidas vênias ao representante do **parquet**, não vejo na manifestação do titular da Secretaria de Recursos qualquer dissonância com a proposta da 4ª Diretoria Técnica daquela unidade. Além de no seu pronunciamento manifestar sua concordância com o encaminhamento sugerido, o Sr. Secretário tão somente consignou que a irregularidade identificada no TC 012.603/2012-0 não poderia servir de objeto para a alteração do fundamento legal da multa, pois a questão não foi tratada na decisão recorrida e, portanto, a matéria estaria preclusa.

16. Comungo do entendimento do titular da Serur. De fato, como se observa do acórdão combatido, o responsável foi apenado em razão da omissão do dever de prestar contas. Não poderia esta Corte, nesta fase processual, cominar multa ao responsável por irregularidade pela qual não foi condenado na decisão recorrida.

17. Por outro lado, em consonância com os pareceres precedentes, entendo que, a ausência de justificativa razoável para a não apresentação tempestiva da prestação de contas, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 209, §4º, do Regimento Interno desta Casa, e a consequente aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte, dentre eles o Acórdão nº 2.364/2013-Plenário, Acórdão nº 8.662/2013-1ª Câmara, Acórdão nº 6.107/2013-2ª Câmara e Acórdão nº 7.511/2013-2ª Câmara, citados pelo representante do Ministério Público.

18. Assim, em consonância com os pareceres precedentes, entendo que o recurso merece ser parcialmente provido, de forma a afastar o débito imputado ao recorrente, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e alterando o fundamento legal da multa que lhe fora cominada, a qual fixo em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator